



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo Nº 0000157-57.2014.815.0561)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE: Paulo Vinícius Fernandes Bernardo Barbosa, representado por sua genitora Rita de Cássia Fernandes da Silva Barbosa

ADVOGADA: Maria dos Remédios Calado (OAB/PB Nº 6336)

APELADA: Francicleide Formiga Tomaz

ADVOGADO: Felipe Pedrosa T. T. Machado (OAB/PB Nº 17.086)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Preliminar suscitada em contrarrazões. Alegação de inobservância ao princípio da dialeticidade pelo apelante. Impugnação aos fundamentos da sentença recorrida. Rejeição. Responsabilidade civil. Inteligência dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Acionamento da polícia militar. Apuração de práticas suspeitas. Ausência de ato ilícito. Exercício regular de direito da apelada. Ônus da prova da parte autora. Art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. Requisitos da responsabilidade civil não configurados. Desprovimento do apelo.

*- É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a repetição pelo recorrente, nas razões da apelação, do teor da petição inicial ou das razões finais, não ofende ao princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, sendo notória intenção de reforma da sentença e os demais requisitos previstos no artigo 514, do CPC/73.*

*- O acionamento da polícia militar, para apuração de atitudes suspeitas, não caracteriza, em tese, ilicitude, haja vista que tal proceder, evidencia exercício regular de um direito (CC, art. 188, inciso I<sup>1</sup>), somente existindo abuso no exercício desse direito, quando havida má-fé, devidamente, comprovada.*

*- Para configuração do dever de indenizar, faz-se necessário a reunião de todos os elementos da responsabilidade civil, quais sejam, dano, ilicitude, nexo causa e culpa do agente.*

---

<sup>1</sup> Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.

*- Cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, consoante disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973.*

*- Desprovemento da apelação.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em desprover a apelação, nos termos do voto do Relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **Paulo Vinícius Fernandes Bernardo Barbosa**, representado por sua genitora **Rita de Cássia Fernandes da Silva Barbosa**, em face da sentença proferida pela Juíza da Vara Única da Comarca de Coremas, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, contra **Francicleide Formiga Tomaz**, conhecida como “Fia”, proprietária de uma lanchonete localizada na Avenida Getúlio Vargas, bairro do Centro, no Município de Coremas, que julgou improcedente o pedido inicial, para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil de 1973, restando suspenso o pagamento em razão da gratuidade judiciária deferida, a teor do art. 12 da Lei Nº 1.060/50.

Na petição inicial, alega o autor que, no dia 05/09/2013, dirigiu-se até a lanchonete da parte promovida, e realizou a compra de um chiclete Trydent pelo valor de R\$ 1,00 (um real).

Aduz que, após a compra da mercadoria, estava retornando para sua casa, quando encontrou um conhecido de nome Itamar, vindo, em seguida, a ser abordado pela polícia militar, chamando-o de “trombadinha”, e perguntou onde estavam as armas, pois a dona da lanchonete havia informado que o promovente portava armas, e que se tratava de um assalto, afirmando, ainda, que o autor era assaltante.

Afirma que tal fato lhe causou grande constrangimento, maculando a sua honra e dignidade, como também de toda a sua família, ocasionando danos de natureza moral e psicológica.

Requer, por fim, a procedência do pedido, para condenar a promovida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais) (fs. 02/08).

Junta documentos (fs. 09/14).

A parte promovida Francicleide Formiga Tomaz apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, e, no mérito, que o autor comprou um Trydent na sua lanchonete pelo valor de R\$ 1,00 (um real), saindo do estabelecimento com atitudes suspeitas, seguindo em direção a um carro, que estava estacionado próximo à referida lanchonete, e, ao

entrar no veículo, permaneceu com comportamento estranho, o que chamou a atenção, também, das vizinhas da demandada.

Assevera que ficou apavorada, ligou para polícia, e informou o que estava se passando, mencionando que havia um carro suspeito próximo à lanchonete, e que estava com medo de que fossem assaltantes, o que configura exercício regular de direito, excluindo, assim, a ilicitude da conduta.

Destaca que tudo não passou de um mal entendido, que não houve condução à delegacia, inexistindo ato ilícito ou abuso de direito, tampouco nexos de causalidade, capaz de ensejar dano moral indenizável, visto que agiu com prudência e boa-fé.

Pugna pelo acolhimento da prefacial suscitada, e, uma vez ultrapassada a preliminar, pela improcedência do pedido exordial, com a condenação do autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (fs. 18/29).

Anexa documentos às fs. 30/34.

Designada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos do autor, da promovida e de 02 (duas) testemunhas indicadas pela requerida (mídia áudio visual e termo de audiência – fs. 44/45v.).

As partes apresentaram alegações finais (fs. 51/52 e 53/58).

Sentença (fs. 59/60v.), julgando improcedente o pedido exordial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, ficando suspenso o pagamento em razão da gratuidade judiciária, consoante dispõe o art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Em suas razões, aduz a parte autora/apelante que, enquanto menor de idade, foi caluniado e teve sua honra e imagem maculadas, sendo incontroversos os fatos descritos na petição inicial, tendo a promovida, inclusive, confessados os fatos, existindo, portanto, dano e nexos causal, razão pela qual requer o provimento da apelação, para reformar a sentença, e julgar procedente o pedido exordial (fs. 64/67).

A parte promovida/apelada apresentou contrarrazões às fs. 72/78, afirmando que o recorrente não atendeu aos requisitos da dialeticidade, e, no mérito, que deve ser mantida a sentença impugnada pelos seus próprios termos, em face da ausência dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam, conduta ilícita e nexos causal, requerendo, ao final, que não seja conhecido o apelo e, em caso negativo, pugna pelo desprovimento do recurso, para manter a sentença por seus próprios termos.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou, preliminarmente, pelo conhecimento da apelação, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, por ter o autor alcançado a maioria no curso do processo, requer o prosseguimento do apelo, sem manifestação quanto a esse aspecto, por ausência de interesse público que torne necessária a intervenção ministerial (fs. 83/85).

É o relatório.

## VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior – Relator –

Inicialmente, cumpre-se ressaltar que se aplica, *in casu*, o Código de Processo Civil de 1973, em atenção ao direito intertemporal disposto no art. 1.046 do NCPC, e aos Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, uma vez que a sentença recorrida foi publicada em 22/02/2016 (f. 62), ainda sob a égide daquele Diploma Processual.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da apelação.

Como já relatado, cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais, sob a alegação de que a parte promovida, ora apelada, acionou a polícia, que abordou o autor/apelante, menor de idade à época dos fatos, chamando-o de “trombadinha”, questionando-lhe onde estavam as armas, o que lhe causou grandes constrangimentos, bem como abalo moral e psicológico.

O cerne da questão, portanto, diz respeito à análise da responsabilidade civil extrapatrimonial, fulcrada nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

### - DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

A parte recorrida nas contrarrazões, em sede preliminar, pugna pelo não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, entretanto, tal argumento não há como prosperar, uma vez que o recurso de apelação atende aos pressupostos do art. 514, inciso II, do CPC/73, tendo o apelante impugnado os fundamentos da sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido inicial.

Atente-se ao entendimento da Colenda Corte de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. REPETIÇÃO DAS RAZÕES FINAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. INTENÇÃO DE REFORMA DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SUMULA 182, DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. **É entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça que a repetição pelo recorrente, nas razões da apelação, do teor da petição inicial, ou no caso das razões finais, não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença e os demais requisitos previstos no artigo 514, do CPC/73.** [...] 5. Agravo interno não conhecido<sup>2</sup>. (grifo nosso)

Diante dessas considerações, rejeito a preliminar suscitada.

### - DO MÉRITO

---

<sup>2</sup> AgInt no REsp 1587645/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 10/04/2017

Para configuração da responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar, necessário se faz a presença dos seguintes requisitos legais, quais sejam, conduta do agente (comissiva ou omissiva), resultado lesivo experimentado pela vítima, e nexos causal entre o dano e o resultado, assim como, o elemento subjetivo nuclear da responsabilidade civil, culpa do agente em sentido amplo.

A responsabilidade civil rege-se pelo disposto no art. 186, do Código Civil, que trata do ato ilícito, nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

E, havendo ato ilícito, é decorrência lógica o dever de indenizar, a teor das disposições do art. 927 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No caso dos autos, o fato de ter a promovida/recorrida acionado a polícia militar, narrando que supostamente o autor/apelante estava em atitude suspeita, como se estivesse planejando assalto, não caracteriza, em tese, ilicitude, haja vista que tal proceder, evidencia exercício regular de um direito (CC, art. 188, inciso I<sup>3</sup>), somente existindo abuso no exercício desse direito, quando havida má-fé, devidamente, comprovada.

Da análise das provas que amparam o feito, notadamente pelos depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento (mídia audiovisual – f. 44), não merece reparo a sentença recorrida, posto que a julgadora singular analisou de forma minuciosa e com exatidão o conjunto probatório, conforme trecho do *decisum*, que passo a transcrever:

“(…) Com efeito, analisando a prova oral colhida durante a audiência de instrução, verifico que, de fato, a promovida acionou a polícia porque verificou um carro em atitude suspeita estacionado próximo ao seu estabelecimento comercial. Em razão disso, a polícia efetuou abordagem do menor, tendo o fato sido logo esclarecido, haja vista o autor ser conhecido do policial. **Como se pode constatar da narrativa do próprio autor em seu depoimento pessoal, a abordagem policial foi feita de forma razoável e não houve qualquer abuso na atuação da polícia militar.** Ademais, não restou demonstrada a versão contida na inicial de que a promovida teria proferido palavras de baixo calão ou desrespeitosas ao menor, já que nenhuma prova nesse sentido foi produzida durante a instrução. (...) Ora, **o fato de a autora se sentir ameaçada e ter acionado a polícia em razão de uma atitude suspeita não pode ser considerado ilícito, pois se trata de um direito de qualquer**

---

<sup>3</sup> Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.

**cidadão, mormente diante da onda violência que assola até mesmo as pequenas cidades do Sertão Paraibano.** Ainda que tivesse havido qualquer abuso ou excesso durante a abordagem policial, o que não ocorreu, tal fato seria de responsabilidade do Estado e não da pessoa que acionou a autoridade policial. (...) Assim, ausente a prova do ato ilícito e do dano causado, não há como se acolher o pedido de condenação por danos morais." (fs. 59v./60) (grifou-se).

Como se observa, não restou demonstrado que a atuação da recorrida tenha sido realizada com má-fé, abusividade ou excesso, como sustenta o apelante, mas, apenas, no exercício regular do seu direito, inexistindo qualquer demonstração de ato ou conduta que tenha lhe exposto a situação vexatória a abalar sua honra ou dignidade, tampouco o cometimento de ato ilícito.

Acerca da matéria, a jurisprudência pátria:

CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CRIME COMETIDO DENTRO DE CINEMA LOCALIZADO NO SHOPPING. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

1. **"Para se chegar à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal."** (Humberto Teodoro Júnior, in Dano Moral, Editora Oliveira Mendes, 1998, p.8).  
2. Assim sendo, não há como se deferir qualquer pretensão indenizatória sem a comprovação, ao curso da instrução nas instâncias ordinárias, do nexos de causalidade entre os tiros desferidos por Matheus e a responsabilidade do shopping, onde situava-se o cinema. 3. **Rompido o nexos de causalidade da obrigação de indenizar, não há falar-se em direito à percepção de indenização por danos morais e materiais.** 4. Recurso Especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial.<sup>4</sup> (grifo nosso)

Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Abordagem por policiais militares após acionamento efetuado pela ré. Inocorrência da configuração do dever de indenizar. O estabelecimento comercial tem o dever de zelar pela segurança e comodidade de seus clientes e de seu patrimônio, de modo que **o acionamento da Polícia Militar para apurar práticas suspeitas não constitui ato ilícito.** Apelo provido e recurso adesivo prejudicado<sup>5</sup>. (grifo nosso)

Outrossim, caberia ao recorrente comprovar os fatos constitutivos do seu direito, a exemplo, da produção de prova testemunhal, consoante disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973<sup>6</sup>, diploma vigente quando da prolação da sentença, ônus do qual não se desincumbiu.

4 STJ, REsp 1164889/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 19/11/2010.

5 TJRS, Apelação Cível Nº 70067728626, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 12/05/2016.

6 Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Desse modo, não se vislumbra elementos suficientes a configurar o direito à indenização por danos morais perseguido pelo apelante, uma vez que ninguém pode ser responsabilizado civilmente pelo exercício regular de direito, dentro da ordem jurídica, bem como quando não demonstrada a alegada abusividade na conduta da demandada.

#### - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS

No caso dos autos, descabe a fixação de honorários advocatícios recursais, visto que a sentença recorrida foi publicada em 22/02/2016 (f. 62), ou seja, sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO. SÚMULA 115 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. **Nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"**. 4. Agravo interno desprovido<sup>7</sup>. (grifo nosso)

Dessa feita, devem ser mantidos os honorários advocatícios sucumbenciais conforme arbitrados na sentença singular, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, ficando suspenso o pagamento em razão da justiça gratuita deferida (art. 12 da Lei nº 1.060/50).

#### - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego** provimento à apelação, para manter a sentença recorrida nos termos em que foi lançada nos autos.

É o voto.<sup>8</sup>

João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
- Relator -

---

<sup>7</sup> STJ, AgInt no AREsp 1146480/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 24/04/2018.

<sup>8</sup> AC\_00001575720148150561\_10